

ANTEPROJETO DE LEI
Nº001 /2021

“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE BANCOS DE EMPREGOS PARA MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA EM MARABÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O **PREFEITO MUNICIPAL DE MARABÁ**, Estado do Pará, no uso das atribuições legais, faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ** institui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Cria o Banco de Empregos para mulher vítima de violência doméstica em Marabá.

Parágrafo único. Para fins dessa lei, as formas de violência doméstica contra a mulher são aquelas dispostas no artigo 7º, incisos I a V, da Lei 11.340/2006 - Lei Maria da Penha.

Art. 2º. O Poder Executivo Municipal poderá promover medidas de incentivos a empresas que se cadastrarem e oferecerem vagas de emprego e/ou trabalho no Banco de Empregos disposto no *caput* do artigo 1º.

Art. 3º. É vedada a discriminação, de qualquer natureza, da Mulher vítima de violência doméstica cadastrada no Banco de Empregos previsto nesta Lei.

Art. 4º. São Objetivos do Programa:

- I - Proporcionar apoio as vítimas de violência doméstica, bem como;
- II- Ajuda ao atendimento psicológico físico e mental; através de profissionais disponibilizados pelo Poder Executivo Municipal.
- III- Inserção ao mercado de trabalho, proporcionando, cursos profissionalizantes, cursos artesanais e manuais.
- VI- Consulta com psicólogos, voluntários e profissionais disponibilizados pela secretaria competente.

Art. 5º. A execução do Programa Banco de Empregos e atendimento à mulher vítima de violência doméstica ocorrerá nos moldes e dependências físicas a ser definida por ato do Poder Executivo Municipal.

Art. 6º. Os critérios para a utilização do banco de empregos ficam condicionados à apresentação dos seguintes documentos:

I - Cópia do Boletim de Ocorrência (B.O), onde conste a descrição dos fatos ou cópia da decisão judicial que concede medida protetiva, nos termos do artigo 22 da Lei 11.340/2006.

II - cópia do exame de corpo de delito, quando este constituir a prova material do crime.

Art. 7º. O Poder Executivo Municipal terá o prazo de 90 dias para regulamentar esta Lei, após sua publicação.

Art. 8º. O programa realizará anualmente campanha contra violência doméstica, e ocorrerá sempre em 10 de outubro, data que celebra a luta contra a violência a mulher criada no ano de 1980.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O assunto tratado no Antiprojeto de Lei mostra-se necessário e importante na medida em que muitas mulheres vítimas de violência doméstica que, em geral, são de classes menos favorecidas, ao denunciarem seus agressores veem-se em amparo público, sem emprego para manter a si e eventuais dependentes. Muitas melhores se sujeitam a agressão devido a dependência financeira.

A criação do Banco de Empregos tem o intuito de facilitar o ingresso ou reingresso dessas mulheres no mercado de trabalho, de forma a possibilitar que não mais dependam para sobreviver, daqueles que as agrediu.

Importante também relembrar constantemente a população sobre esse problema que assola a sociedade todos os dias. Diante disto institui data de realização de campanha, com o intuito de divulgar informações e levar ao maior número de mulheres as formas de combater a violência doméstica.

Assim, o presente anteprojeto de Lei visa complementar a efetividade das normas estipuladas na Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006), garantido a reinserção da mulher vítima de violência doméstica no mercado de trabalho, bem como a proteção e garantia à segurança e educação dos seus dependentes.

Pelos fatos acima expostos e em face da relevância da matéria a ser regulada, apresento o Anteprojeto de Lei.

Marabá, 18 de agosto de 2021.

IVANILDO
BANDEIRA
ATHIE:2557719
0215

Assinado de forma
digital por IVANILDO
BANDEIRA
ATHIE:25577190215
Dados: 2021.08.18
12:44:01 -03'00'

IVANILDO BANDEIRA ATHIE
Vereador CMM